



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020

A C Ó R D ã O  
SDI-1  
ACV/srm/gvc

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL OU DE ACORDO HOMOLOGADO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE 18/09/2009 a 18/12/2009. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 43 DA LEI 8.212/91, PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11.941/2009.** 1) O e. Supremo Tribunal Federal manifesta-se reiteradamente no sentido de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do fato gerador da contribuição previdenciária, a denotar que o debate da matéria não pode ser alçado por violação literal do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. 2) Com o advento da Medida Provisória n° 449, de 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/2009, alterou-se a redação dos parágrafos do artigo 43 da Lei n° 8.212/91, que passaram a estabelecer, de modo expresso, que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços e, ainda, que o regime contábil de recolhimento de tais tributos é o de competência (que remete à prestação dos serviços), e não o de caixa (que remete ao pagamento). 3) Diante da referida alteração legislativa, o que se pode identificar como sendo o termo central para a aplicabilidade do novo preceito é a data de início de vigência da Medida Provisória n° 448, editada em 03/12/2008 e publicada em 04/05/2008. 4) Diante da referida alteração legislativa, é de se concluir que a



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

incidência da nova regra somente poderá incidir com referência à prestação de serviços ocorrida no período de 90 dias após a data de publicação da MP 449/2008 (04/12/2008), ou seja, no período posterior a 04/03/2009. 5) Assim, para a prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009 (período posterior à vigência da MP 449/2008), o fato gerador das contribuições previdenciárias a ser considerado é a própria prestação dos serviços (artigo 43, §2º, da Lei 8.212/91), devendo as contribuições sociais em questão serem apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas (artigo 43, §3º, da Lei 8.212/91). 6) Com relação ao período anterior à publicação da MP 449/2008 (até 04/03/2009), em sentido diverso, deve ser aplicado o artigo 43 da Lei 8.212/91, mas em sua redação anterior à alteração legislativa, norma esta que, conjugada com os artigos 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e 879, §4º, da CLT, determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de verbas trabalhistas deferidas pela Justiça do Trabalho é o efetivo pagamento. Dessa forma, somente a partir do momento determinado para o pagamento das verbas trabalhistas (dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença), é que poderão incidir os encargos relativos ao pagamento em atraso das referidas contribuições sociais (mora). 7) Quanto à incidência dos "acréscimos legais moratórios" a que alude o artigo 43, §3º, da Lei 8.212/91, tem-se que: (a) para o período

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10011127B648620F1A8.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

anterior à vigência da MP 449/2008 (até 04/03/2009), a incidência dos juros sobre as contribuições previdenciárias remete à apuração do crédito devido ao empregado, sendo devidos os encargos moratórios somente se ultrapassada a data limite para o pagamento espontâneo da dívida trabalhista apurada em juízo, que se verifica a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença; (b) já para o período posterior à vigência da MP 449/2008 (a partir de 05/03/2009), os juros de mora incidem a partir de cada competência, referida esta à data da realização do trabalho. Já a multa moratória, nos termos dos artigos 61, §1º, da Lei n° 9.430/96 e 880 da CLT, tem como limite o percentual de 20% e, ao contrário dos demais encargos, somente é exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser realizado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução. 8) Decisão que se adota em face do entendimento que prevaleceu perante este c. Tribunal Superior do Trabalho, que, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do processo n° E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, da lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, ocorrido em 20/10/2015, deu plena aplicabilidade à nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. Recurso de embargos conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos n° **TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**, em que é Embargante **UNIÃO (PGF)** e Embargados **CLUBE NAUTICO CAPIBARIBE, MOACIR BASTOS**.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

A c. 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso de revista da União quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - juros e multa".

A União opôs embargos de declaração que foram rejeitados.

A União interpõe recurso de embargos à SBDI-1 do c. TST, com fundamento no artigo 894, II da CLT. Colaciona arestos.

Não foi apresentada Impugnação aos embargos pela reclamada, conforme certidão à fl. 701.

Sem remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Os embargos são tempestivos, e a representação regular, sendo desnecessário o preparo, restam cumpridos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos.

**CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. TERMO INICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE 18/09/2009 À 18/12/2009.**

**CONHECIMENTO**

A c. 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao recurso de revista da União quanto ao tema "contribuições previdenciárias - fato gerador - juros e multa", *in verbis*:

**1 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. TERMO INICIAL.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

Na fração de interesse, assim decidiu o Tribunal de origem:

“Assiste razão ao recorrente.

O entendimento desta Corte sobre essa matéria já está uniformizado na Súmula n.º 14. E, por razão de economia e



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

celeridade processuais, adoto a fundamentação do voto proferido pela Excelentíssima Desembargadora Josélia Morais:

‘(...)

Ocorre que, com base no artigo 276 do Decreto n.º 3.048/99 - com redação inalterada e respaldada nos artigos 879, § 4.º, da CLT e artigo 195, no inciso I, ‘a’, da Constituição Federal -, ‘nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença’. Não há, pois, dúvida de que a data-limite da obrigação é posterior à liquidação, o que afasta o regime de competência.

Desse modo, os juros equivalentes à SELIC e a multa, nos termos dos artigos 34 e 35 da Lei n.º 8.212/91, são exigíveis após o prazo para pagamento (fato gerador da contribuição social). Ou seja, ocorrerá incidência desses acréscimos apenas se, após intimação para esse fim, a executada não efetuar o recolhimento da contribuição até o segundo dia do mês subsequente ao da liberação integral do crédito ao exequente.

Transcrevo, por oportuno, fragmento do voto do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Menezes Direito, proferido no Recurso Extraordinário n.º 569.056-3, que, com muita propriedade, define o fato gerador da contribuição social:

‘(...) Em verdade, a conclusão a que chegou a decisão, no sentido de que o fato gerador é a própria constituição da relação trabalhista, inova em relação ao que foi previsto na lei e até na Constituição. Segundo o inciso I, ‘a’, do art. 195, a contribuição social do empregador incide sobre ‘a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, com ou sem vínculo empregatício.’ (grifou-se).

Ora, seja semanal, quinzenal ou mensal, a folha de salários é emitida periodicamente, e periodicamente são pagos ou creditados os rendimentos de trabalho. É sobre essa folha periódica ou sobre essas remunerações periódicas que incide a contribuição. E por isso ela é devida também periodicamente, de forma sucessiva, seu fato gerador sendo o pagamento ou creditamento do salário. Não se cuida de um fato gerador único, reconhecido apenas na constituição da relação trabalhista. Mas tampouco se cuida de um tributo sobre o trabalho prestado ou contratado, a exemplo do que se dá com a propriedade ou o patrimônio, reconhecido na mera existência da relação jurídica.

Como é sabido, não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

social de que cuida o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal.

O receio de que, sendo nosso sistema de previdência social contributivo e obrigatório, a falta de cobrança de contribuição, nas circunstâncias pretendidas pelo INSS, não pode justificar toda uma argumentação para atingir seu desiderato viole o art. 195 da Constituição e ainda passe ao largo de conceitos primordiais do Direito Processual Civil, como o princípio da *nulla executio sine titulo*, e do Direito das Obrigações, como os de débito e responsabilidade (*Schuld und Haftung*) que, no Direito Tributário, distinguem virtualmente a obrigação do crédito tributário devidamente constituído na forma da lei.'

A jurisprudência de nossos Tribunais acompanha esse entendimento:

**'CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - FATO GERADOR - O fato gerador da obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é o pagamento ao trabalhador dos créditos que compõem o salário-de-contribuição. Neste sentido o art. 195, I, 'a', da Constituição Federal. Por conseguinte, o recolhimento da parcela previdenciária deve ser efetuado até o dia dois do mês subsequente ao da liquidação da sentença, conforme estabelecido no art. 30, I, da Lei nº 8.212/1991, e no art. 276, do Decreto nº 3.048/199, somente incidindo juros, correção monetária e multa após expirado referido prazo. Agravo de Petição do INSS a que se nega provimento.'** (TRT 15ª R. - AP 01266-2000-120-15-00-9 - 48694/2005 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando da Silva Borges - DOESP 7.10.2005).

**'CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FATO GERADOR - CORREÇÃO DO CRÉDITO - TAXA DE JUROS SELIC - O fato gerador do crédito devido ao INSS é a sentença de liquidação, momento este a partir do qual deve ser observada a legislação previdenciária para os fins de correção do crédito que lhe é devido, mormente quanto à aplicação da taxa de juros selic. O § 4.º do artigo 879 da CLT não outorga a esta justiça do trabalho a competência para determinar a correção dos valores devidos ao INSS desde o momento em que este deveria ter sido saldado, na constância do contrato de trabalho, mas, frise-se, apenas a partir da liquidação da sentença que reconhece ao reclamante direito de receber verbas de natureza salarial.'** (TRT 15ª R. - AP 01070-2000-120-15-00-4 - 48628/2004 - 5ª T. - Rel. Juiz Elency Pereira Neves - DOESP 10.12.2004).

**'CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FATO GERADOR - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE SENTENÇA TRABALHISTA - ACORDO DESCUMPRIDO - FATO GERADOR - Em caso de**



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

decisão judicial que homologa o acordo celebrado pelas partes, o fato gerador para recolhimento das contribuições previdenciárias ocorre e consiste na própria sentença homologatória. Preconiza o Código Tributário Nacional, no art. 114, que ‘fato gerador da obrigação principal a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência’, dispondo, no art. 116: ‘salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável’ com o proferimento da sentença homologatória, a situação prevista em lei materializa-se, até porque o art. 28 da Lei n.º 8.212/91 prevê que o salário-de-contribuição consiste na ‘remuneração auferida (...), assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados, a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (...)’ (destaques acrescidos), não sendo o efetivo pagamento o único fato gerador. Ademais, o art. 876, parágrafo único, da CLT, determina que os créditos previdenciários decorrentes de decisão proferida pela justiça do trabalho devem ser executados de ofício. Por seu turno, o art. 879, parágrafo 1.º - A, do mesmo diploma, não deixa dúvida ao dispor que ‘a liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas’, rezando o art. seguinte que, no mandado de citação ao executado, sejam ‘incluídas as contribuições sociais devidas ao INSS, para que pague em quarenta e oito horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.’ (TRT 3.ª R. - AP 4563/02 - 3.ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - DJMG 5.10.2002 - pág. 4).

Ressalto, ainda, quanto à nova redação conferida ao artigo 43 da Lei n.º 8.212/91, que, conforme já concluiu o Supremo Tribunal Federal, ‘não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, ‘a’, do art. 195 da Constituição Federal.’

Assim, para evitar incidentes desnecessários na execução, determino que na apuração das contribuições previdenciárias seja aplicada a Súmula n.º 14 desta Corte” (fls. 225/228).

A União sustenta que o fato gerador da contribuição previdenciária ocorre com a prestação de serviço. Aduz que há incidência de juros e multas sobre os valores devidos, os quais devem ser atualizados desde a data da efetiva prestação do serviço. Aponta violação dos arts. 5º, caput, e 150, II, da Carta Magna, 22, I, e 43, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91 e 114 e 116 do CTN. Colaciona arestos.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

O paradigma de fls. 256/257, do TRT da 12ª Região, enseja o conhecimento do recurso, por divergência jurisprudencial, ao sufragar tese oposta à defendida pelo Regional, no sentido de que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação do serviço.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

**1.2 - MÉRITO.**

O cerne da questão guarda pertinência com os critérios de atualização das contribuições previdenciárias, cumprindo pesquisar-se o termo inicial da incidência de juros e correção monetária sobre tais parcelas, quando decorrerem de decisão judicial em lide trabalhista.

O caput do art. 276 do Decreto nº 3.048/99 dispõe que “nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença”.

Não há, portanto, que se cogitar em mora o empregador, quando não ultrapassado o prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de direitos reconhecidos nesta ação.

Nesse sentido já decidiu esta Eg. Turma:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS. Provável violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS. O art. 114, VIII, da CF/88 dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a" e II, da Constituição Federal, decorrentes de sentenças por ela proferidas. O referido art. 195, I, "a", da CF/88 estabeleceu os critérios material e temporal da contribuição previdenciária incidentes sobre os rendimentos do trabalho. Pelo critério material, a contribuição incide sobre os salários e demais rendimentos do trabalho e pelo critério temporal, incide sobre os rendimentos pagos ou creditados a qualquer título. Logo, nos casos de situação jurídica pendente de decisão judicial consubstanciada em acordo ou sentença, como ocorre com os créditos derivados de ações judiciais trabalhistas, a contribuição previdenciária depende de sua definição em sentença ou acordo, incidindo, portanto, na data



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

do pagamento, nos expressos termos do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o dispositivo legal determina que o recolhimento deva "ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado", pelo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou do pagamento do crédito. Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidirão apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença ou do pagamento das verbas. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e provido (RR-76600-54.2012.5.13.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 6.2.2015).

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MOMENTO DA APURAÇÃO.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de afronta, em tese, ao art. 195, I, "a", da CF. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. MOMENTO DA APURAÇÃO.** A Constituição da República determina que as contribuições sociais para custeio da seguridade social incidam sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", CF, grifos acrescidos). Pelo Texto Máximo, a incidência se faz a partir do momento em que tais rendimentos sejam pagos ou creditados, o que afasta a incidência de juros de mora e de multa antes da apuração judicial do crédito, nos casos em que se tratar de valores resultantes de condenação ou acordo judicial. Desse modo, com respeito a processos em que se apuram contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial (sentença ou acordo), só haverá incidência de juros de mora e de multa se a parte executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). Essa regra se aplica tanto aos valores pagos em virtude da liquidação da sentença ou do cumprimento do acordo,



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

quanto às contribuições devidas referentes aos salários pagos durante o pacto laboral só reconhecido em juízo (parágrafo único do art. 876 da CLT), ainda que abrangendo vários anos atrás. Considera-se que esse critério se coaduna com o espírito da Lei que, ao prever a possibilidade de execução das contribuições previdenciárias por esta Justiça do Trabalho, inclusive incidentes sobre os salários pagos no curso da relação de emprego reconhecida judicialmente, com certeza não pretendeu onerar excessivamente os contribuintes, com a criação de possíveis situações inusitadas como, por exemplo, a do crédito previdenciário ultrapassar o valor do crédito principal devido ao trabalhador. Registre-se, por fim, que a alteração legal ocorrida em lei (nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, conferida pela MP n. 449, de 3.12.2008, convertida na Lei n. 11.941/09), se interpretada com as normas constitucionais e legais que regem a matéria, não autoriza o entendimento de ter sido alterada a forma de cálculo das contribuições previdenciárias devidas em decorrência de decisão judicial. Recurso de revista conhecido e provido” (RR-62200-29.2006.5.01.0471, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 6.2.2015).

Reporto-me, ainda, aos seguintes precedentes desta Corte Superior:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA EXECUTADA. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REFERENTE AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). A controvérsia foi decidida em consonância com a OJ nº 414 desta Subseção Especializada, razão pela qual se revela desnecessário o exame das divergências, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT e da OJ nº 336 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009). De acordo com a Súmula nº 433 do TST, em se tratando de recurso de embargos interposto na fase de execução, o apelo somente é cabível se demonstrada divergência jurisprudencial entre as Turmas desta Corte, ou entre as Turmas e esta Subseção, a respeito da interpretação de dispositivo da Constituição Federal. No caso, o aresto transcrito nas razões dos embargos autoriza o conhecimento do recurso, na medida em que diverge do acórdão embargado no tocante à ocorrência de violação direta do art. 195, I, -a-, da CF quando se define como fato gerador das contribuições previdenciárias a prestação dos serviços pelo empregado, e não o efetivo pagamento dos valores



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

a ele devidos. Quanto ao mérito do recurso de embargos, muito embora caiba à legislação infraconstitucional a definição dos fatos geradores dos tributos, tal fixação deve ser efetivada, observando-se os limites das regras de competência tributária constantes da Constituição Federal. Nesse contexto, considerando que o art. 195, I, -a-, da CF outorga competência para instituição de contribuições previdenciárias incidentes sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados ao trabalhador, somente se pode ter como efetivamente ocorrido o fato gerador por ocasião do crédito ou pagamento da respectiva importância a quem é devida, e não no momento da prestação dos serviços, sob pena de ofensa direta à referida norma constitucional. Apenas a partir desse momento é que se pode falar na incidência de juros de mora e multa sobre o valor das contribuições, observando-se os parâmetros fixados pelo art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. Precedentes desta SDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido” (E-RR-37885-65.2008.5.12.0048, SBDI-1, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21.3.2014).

“RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - ARTIGO 195, I, DA CF. 1) O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito devido ao trabalhador e que, no caso de decisão judicial trabalhista, somente será cabível a incidência de multa e juros de mora após o dia dois do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que põe fim à discussão acerca dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99. 2) As modificações legislativas advindas com a promulgação da Lei 11.941/09 em nada alteram tal conclusão, tendo em vista que os seus efeitos não alcançam fatos pretéritos, por não se tratar de qualquer das hipóteses previstas no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê as situações em que a lei tributária se aplica a ato ou fato ocorrido anteriormente à sua vigência. Assim, contrariamente ao afirmado pela Turma desta Corte, o TRT, ao reconhecer como fato gerador das contribuições previdenciárias a data da prestação dos serviços, afrontou o artigo 195, I, da Constituição Federal. Esta, aliás, foi a conclusão a que chegou a composição completa desta SBDI-1 na sessão do dia 12/09/2013, por ocasião do julgamento do E-ED-RR-38000-88.2005.5.17.0101, em decisão tomada por maioria. Recurso de embargos conhecido e provido”



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

(E-RR-447686-97.2008.5.12.0028, SBDI-1, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 21.3.2014).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de revista”.

Nas razões de embargos, a União sustenta que o fato gerador para o recolhimento das contribuições previdenciárias é o momento da prestação dos serviços. Sustenta que no caso deve ser apreciada matéria em face da atual redação do art. 43 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009. Colaciona arestos para confronto de teses.

Conforme já destacado pelo r. despacho de admissibilidade dos Embargos, o aresto transcrito às fls. 683, (RR-467-68.2010.5.06.0023; Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho; DEJT de 11.11.2011), oriundo da 7ª Turma, consigna tese em sentido contrário, *in verbis*:

**“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA - FATO GERADOR – ALTERAÇÃO. LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI N. 11.941/2009 - ART. 43 DA LEI N. 8.212/1991.**

1. Consoante a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o fato gerador da contribuição previdenciária é considerado o pagamento do crédito devido ao empregado e não a data da efetiva prestação dos serviços, sendo que os juros e a multa moratória incidiriam apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

2. Entretanto, a MP 449/08, convertida posteriormente na Lei 11.491/09, alterou, dentre outros, o art. 43 da Lei 8.212/91, o qual passou a conter os §§ 2º e 3º, conforme os quais as contribuições previdenciárias, apuradas em decorrência de condenação judicial trabalhista ou acordo homologado em Juízo, passaram a ser devidas desde a data da prestação de serviços.

3. Assim, por expressa disposição legal, não mais prevalece o entendimento de que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento das verbas deferidas judicialmente ao trabalhador. Dessa forma, o termo inicial para efeito de constituição do devedor em mora, nos termos da nova redação do art. 43 da Lei 8.212/91, deve ser considerado como sendo a data da efetiva prestação dos serviços, e não o pagamento do crédito devido ao



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

empregado (liquidação), como vinha entendendo majoritariamente esta Corte Superior.

4. Por outro lado, tendo em vista o princípio da anterioridade nonagesimal de que trata o art. 195, § 6º, da CF, segundo o qual as contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, e, como a Lei 11.941/09 foi publicada em 28/05/09, tem-se que somente as prestações de serviço ocorridas noventa dias após esta data é que deverão ser consideradas como fato gerador da contribuição previdenciária devida nos autos, devendo os juros e multa legalmente previstos serem computados desde então.

**Recurso de revista parcialmente provido”**

Conheço, por divergência jurisprudencial.

**MÉRITO**

O caso concreto remete à verificação do momento da ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal, para fins da incidência dos encargos legais (juros, multa e correção monetária) decorrentes da mora pelo não recolhimento do referido tributo na época própria.

Tendo em vista a obrigação constitucional de execução de tais contribuições, nos termos do artigo 114, VIII da Constituição Federal, o estabelecimento do fato gerador dessas contribuições sociais é imprescindível para a definição dos critérios que serão utilizados na atualização do débito trabalhista.

Acerca da matéria, **vinha me manifestando no sentido de que o artigo 195, I, “a” da Constituição Federal, ao estabelecer a situação ou hipótese que sujeita alguém à obrigação de pagar a contribuição previdenciária, cria e define o fato gerador da contribuição previdenciária.**

Dessa forma, defendia que a situação do fato tributário, ou fato gerador, é a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço em favor de outrem mesmo sem vínculo empregatício.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

A respeito da alteração legislativa promovida pela Lei 11.941/2009 (originária da conversão da MP 449/2008) sobre o texto dos §§2º e 3º do artigo 43 da Lei 8.212/91 e que veio a consignar de modo literal que "Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", defendia que os referidos dispositivos deveriam ser apreciados em consonância com o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, que determina o fato gerador das contribuições previdenciárias como sendo o efetivo pagamento.

Nesse sentido, a partir da leitura conjunta das normas dos arts. 239 e 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), defendia que, uma vez constatada a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas salariais reconhecidas por força de decisão judicial, a correção monetária, a multa e os juros de mora previdenciários deveriam incidir apenas a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação de sentença.

Na esteira desse entendimento, o e. Supremo Tribunal Federal, em período anterior à referida alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91, por intermédio do seu Tribunal Pleno, nos autos do RE nº 569.056/PA (Relator: Ministro Menezes Direito), chegou a entender que a norma do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal define o fato gerador das contribuições previdenciárias em questão, sendo ele o pagamento ou o creditamento do salário. Na ocasião, entendeu-se que "não é possível, no plano constitucional, norma legal estabelecer fato gerador diverso para a contribuição social de que cuida o inciso I, 'a', do art. 195 da Constituição Federal."

Em suma, o entendimento antes sustentado por este Relator perante esta c. Corte era no sentido de que, em face da supremacia da norma constitucional do artigo 195, I, "a", o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de condenação judicial ou de acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, seja no período anterior, seja no período posterior à alteração do artigo 43 da Lei 8.212/91 pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, era o efetivo pagamento dos valores reconhecidos e devidos por meio de decisão judicial. Somente a partir do pagamento, portanto, é que o devedor seria constituído em mora, devendo arcar com os encargos decorrentes do atraso no recolhimento da respectiva importância.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

Esse entendimento era corroborado pela jurisprudência predominante nesta c. Corte, conforme se extrai dos diversos julgados desta c. Corte, sintetizados na decisão abaixo transcrita:

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO DE 21/07/2008 A 18/06/2013.** Da redação da alteração legislativa, ressalta-se a ampliação, no § 3º do artigo 43, do fato tributável da contribuição previdenciária. A norma constitucional definiu o fato tributável, devendo se proceder à leitura do dispositivo em face da Lei Maior. Se não cabe à lei infraconstitucional criar novo fato, é de se verificar que os §§ 2º e 3º da Lei nº 11.941/2009 devem ser apreciados em consonância com o que dispõe o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, que determina que a materialidade das contribuições instituídas com apoio naquela alínea seja a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 103600-32.2013.5.13.0022 Data de Julgamento: 11/02/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015.

No entanto, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, por ocasião do julgamento do processo n° **E-RR-1125-36.2010.5.06.0171**, da lavra do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, ocorrido em **20/10/2015**, deu plena aplicabilidade à nova redação do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, e **entender que o fato gerador das contribuições previdenciárias, a partir da vigência da referida medida provisória, é a prestação dos serviços pelo trabalhador**. Aplicou-se, assim, o entendimento de que a definição do fato gerador das contribuições previdenciárias é matéria afeta à legislação infraconstitucional, a repelir a conclusão anterior de que o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal tratava da questão.

Assim, sendo em sentido diverso o entendimento desta c. Corte, **peço vênia apenas para ressaltar o meu entendimento**, e por disciplina judiciária aplicar a jurisprudência do TST sobre o tema, com os fundamentos a seguir indicados.

A definição da nova tese adotada por esta c. Corte inicia-se sob o enfoque da diretriz contida no artigo 114, VIII, da



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

Constituição Federal, que estabelece a competência material da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir ou acordos por ela homologados.

A referida norma assim estabelece:

**“Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

(...)

**VIII.** a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;” (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sempre que houver, portanto, a homologação de um acordo ou a prolação de uma sentença, na Justiça do Trabalho, em que forem discriminadas ou deferidas verbas de natureza salarial, incidirá sobre o Juízo Trabalhista a obrigação constitucional de determinar o correto recolhimento das contribuições sociais, sob pena de responsabilidade. É o que dispõe o artigo 43, “caput”, da Lei 8.212/91, assim redigido:

**“Art. 43.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.” (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

Nesse sentido, ainda, a Súmula 368, I, do Tribunal Superior do Trabalho:

**SUM-368 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012**

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

O e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 18/06/2015, editou a sua Súmula Vinculante n° 53, publicada no DOU de 23/06/2015, que confirma a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria. Eis os seus termos:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

As contribuições previdenciárias ora referidas encontram previsão específica no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, que, ao tratar do financiamento da Seguridade Social, assim determina:

**Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

**I** - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

**a)** a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

A referida norma constitucional foi regulamentada pela Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, que, ao instituir o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelece, em seus artigos 22, I, 28, 30, I, "a", e 43, caput, a forma de contribuição da empresa, a formação do salário-de-contribuição, assim como a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias. Tais normas assim determinam:



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

**Art. 22.** A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

**I** – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. . (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

(...)

**Art. 28.** Entende-se por salário-de-contribuição:

**I** – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

**Art. 30.** A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

**I** – a empresa é obrigada a:

**a)** arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

**b)** recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

(...)

**Art. 43.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

**Parágrafo único.** Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei n° 8.620, de 5.1.93).

Adveio, então, a Medida Provisória n° 449, de 04/12/2008, posteriormente convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/2009, que, ao alterar a redação dos parágrafos do artigo 43 da Lei n° 8.212/91, acabou por estabelecer de modo expresso que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação dos serviços e, ainda, que o regime contábil de recolhimento de tais tributos é o de competência (que remete à prestação dos serviços), e não o de caixa (que remete ao pagamento). A nova norma foi assim redigida:

**Art. 43.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)

**§ 1º** Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas às contribuições sociais, estas incidirão sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

**§ 2º** Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009).

**§ 3º** As contribuições sociais serão apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas,



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

devendo o recolhimento ser efetuado no mesmo prazo em que devam ser pagos os créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado, sendo que nesse último caso o recolhimento será feito em tantas parcelas quantas as previstas no acordo, nas mesmas datas em que sejam exigíveis e proporcionalmente a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º No caso de reconhecimento judicial da prestação de serviços em condições que permitam a aposentadoria especial após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, serão devidos os acréscimos de contribuição de que trata o § 6º do art. 57 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos valores devidos ou pagos nas Comissões de Conciliação Prévia de que trata a Lei no 9.958, de 12 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

A norma infraconstitucional passou a tratar, de modo inequívoco, acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias advindas de condenação judicial ou de acordos homologados perante a Justiça do Trabalho, determinando a aplicação, para tanto, do regime contábil de competência.

Pelo "regime de competência" ora referido, considera-se ocorrido o fato gerador por ocasião da realização das receitas e das despesas, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento das despesas. Assim, os efeitos financeiros das transações e eventos são reconhecidos nos períodos nos quais ocorrem, independentemente de terem sido recebidos ou pagos. A realização das receitas, as transações ou eventos ora mencionados remetem, no caso sob estudo, ao momento da prestação dos serviços pelo trabalhador.

O denominado "regime de caixa", em contrapartida, define que os recebimentos e os pagamentos são reconhecidos unicamente quando se recebe ou se paga mediante dinheiro ou equivalente. Remete, pois, ao momento do pagamento do débito reconhecido judicialmente.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

O e. Supremo Tribunal Federal, antes mesmo da tão discutida alteração legislativa do artigo 43 da Lei 8.212/91, já se manifestava no sentido de que **a discussão relativa ao momento em que ocorrem o fato gerador e a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador e incidente sobre a folha de salários (artigo 195, I, "a", da Constituição Federal) possui caráter infraconstitucional**, conforme se extrai dos seguintes julgados:

**EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PRÉVIA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 855132 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 25-02-2015 PUBLIC 26-02-2015)**

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO NOS TERMOS DAS DIRETRIZES FIXADAS NO AI 791.292 RG (REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 339). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO, AO ATO JURÍDICO PERFEITO, AOS LIMITES DA COISA JULGADA E AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL NEGADA (ARE 748.371, REL. MIN. GILMAR MENDES, TEMA 660). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. ANÁLISE DA LEI 8.212/91. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 797375 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)**

**EMENTA: Agravo regimental no recurso extraordinário. Contribuição previdenciária. Empregador. Folha de salários. Momento da ocorrência do**



**PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

fato gerador. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a controvérsia sobre o momento de ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária é dotada de natureza infraconstitucional, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. A pretensa contrariedade à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. 2. Agravo regimental não provido. (RE 406567 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 14-11-2012 PUBLIC 16-11-2012)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.** 1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado de que possui caráter infraconstitucional a discussão acerca do momento em que ocorre o fato gerador e a exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador e incidente sobre a folha de salários. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RE 437642 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-04 PP-00733 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 216-218)

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AI 533602 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 13/12/2006, DJ 09-02-2007 PP-00024 EMENT VOL-02263-06 PP-01128 RET v. 9, n. 55, 2007, p. 146-148)

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. FATO GERADOR. PRAZO PARA RECOLHIMENTO.** I. - O estabelecimento do momento em que se dá o fato gerador e a exigibilidade da contribuição social devida pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, são questões a serem reguladas mediante legislação ordinária, que não integra o contencioso constitucional. Precedentes. II. - Agravo não provido. (AI 508398 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 14-10-2005 PP-00015 EMENT VOL-02209-06 PP-01155)

Estabelecida a natureza infraconstitucional da questão, é de se conferir, portanto, plena validade e eficácia da norma



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

do artigo 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 11.941/09, que estabelece como ocorrido "o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço", a denotar que o fato gerador da contribuição incidente sobre a folha de salários é a situação concreta que dá ensejo a que as remunerações dos trabalhadores sejam pagas, devidas ou creditadas durante o próprio mês trabalhado, ou seja, no decorrer dele.

Não se exige, dessa forma, o efetivo pagamento das remunerações aos trabalhadores ou empregados para que se reconheça a incidência das contribuições previdenciárias; elas são devidas em relação ao trabalho prestado dentro de determinado mês, também denominado "competência", pela redação do artigo 30 da Lei 8.212/91. **Assim, o fato gerador da contribuição previdenciária sobre a folha de salários resta configurado quando da realização da prestação de trabalho, já que é esta circunstância que enseja a remuneração a ser percebida.**

Ao se considerar que a prestação de serviços é o fato gerador das contribuições sociais, portanto, prevalece o entendimento de que **a sentença trabalhista condenatória ou homologatória declara uma relação jurídica que já existia desde o mês da respectiva prestação do serviço.**

O raciocínio incidente no caso é o de que, se a própria verba trabalhista deferida em Juízo será atualizada desde o mês em que foi prestada, seria ilógico sustentar que apenas a contribuição social teria o seu fato gerador remetido a momento diverso.

Também se funda na premissa relativa à necessidade de se estimular o cumprimento da obrigação constitucional inscrita no artigo 195, I, "a", da Constituição Federal por parte dos partícipes da relação jurídico tributária, em especial a empresa que, na qualidade de agente de arrecadação, detinha o dever acessório de reter a cota do débito em questão do segurado, contribuinte, nos moldes do § 5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/1991, e, ou deixou de fazê-lo ou procedeu à sua apropriação indébita.

Tem-se por assentado, dessa maneira, que o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal não define o fato gerador das contribuições previdenciárias, limitando-se a tratar da solidariedade quanto às bases de financiamento da Seguridade Social, referindo-se estas



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

a toda a sociedade, com referibilidade ampla a diversos segmentos sociais e fontes (incisos I a IV do artigo 195 da Constituição Federal), tais como, o empregador, a empresa e a entidade a ela equiparada; os trabalhadores e demais segurados da previdência social; a receita dos concursos de prognósticos; e o importador de bens e serviços do exterior ou de quem a lei a ele equiparar.

Nos casos concretos submetidos à análise desta c. Corte Trabalhista, tem-se verificado que **a prestação de serviços que dá ensejo ao ajuizamento da reclamação trabalhista apresenta-se tanto em período anterior à alteração legislativa ora discutida, quanto em período posterior à mencionada alteração, ou mesmo em ambos os períodos.** Faz-se necessário, portanto, estabelecer como se dará o fato gerador das contribuições previdenciárias em cada período, assim como a atualização monetária e os encargos moratórios eventualmente incidentes em cada situação.

O que se pode identificar como sendo o termo central para a separação de ambos os períodos é a data da vigência da Medida Provisória n° 448, editada em 03/12/2008 e publicada em 04/05/2008.

A referida medida provisória foi convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, não sendo essa última data, todavia, o marco a ser considerado para a vigência do novo entendimento acerca do fato gerador das contribuições previdenciárias, mas sim a data de início da vigência da aludida medida provisória, que, desde a sua edição, já possuía força de lei.

Considerando-se, ainda:

**(I)** que a contribuição social previdenciária é espécie do gênero "tributo";

**(II)** que, nos termos do artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (princípio da anterioridade tributária); e, por último,

**(III)** que o artigo 195, §6°, da Constituição Federal estabelece que "as contribuições sociais de que trata este artigo só



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado" (princípio da anterioridade nonagesimal),

é de se concluir que a incidência da nova regra atinente ao fato gerador das contribuições previdenciárias, nos termos da nova redação do artigo 43, §2º, da Lei 8.212/91 (MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009), somente poderá incidir com referência à prestação de serviços ocorrida no período de 90 dias após a data de publicação da MP 449/2008 (04/12/2008), ou seja, apenas no período posterior a 04/03/2009.

Assim, para a prestação de serviços ocorrida a partir de 05/03/2009, o fato gerador das contribuições previdenciárias a ser considerado é a própria prestação dos serviços (artigo 43, §2º, da Lei 8.212/91), devendo as contribuições sociais em questão serem apuradas mês a mês, com referência ao período da prestação de serviços, mediante a aplicação de alíquotas, limites máximos do salário-de-contribuição e acréscimos legais moratórios vigentes relativamente a cada uma das competências abrangidas (artigo 43, §3º, da Lei 8.212/91).

Com relação ao período anterior à publicação da MP 449/2009, em sentido diverso, não deve ser aplicada a nova regra instituída pela medida provisória em questão, em razão da impossibilidade de os entes federativos, no caso, a União, cobrarem tributos com relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (artigo 150, III, "a", da Constituição Federal). Assim, deve ser aplicado o mesmo artigo 43 da Lei 8.212/91, mas em sua redação anterior à MP 449/2008. A mencionada norma assim estabelecia:

**Art. 43.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

**Parágrafo único.** Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93).

Tal disposição normativa determina que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o valor total apurado em liquidação de sentença ou o valor do acordo homologado, ou seja, o momento do efetivo pagamento dos haveres trabalhistas reconhecidos em Juízo. Trata-se da aplicação do regime tributário de caixa.

Em reforço ao referido, o artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina que o recolhimento das contribuições previdenciárias tem como data limite o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, *in verbis*:

**Art. 276.** Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

E o artigo 879 da CLT, em seu §4º, estabelece a forma de atualização do crédito devido à Previdência Social:

**Art. 879** - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por (...)

**§ 4º** A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

A aplicabilidade concreta das mencionadas alterações legislativas, para fins de incidência dos encargos moratórios sobre as contribuições previdenciárias, pode assim ser resumida:

**(I) para a prestação de serviços ocorrida até a data de 04/03/2009:** o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de verbas trabalhistas deferidas pela Justiça do Trabalho é o **efetivo pagamento**. Dessa forma, somente a partir do momento determinado para o pagamento das verbas trabalhistas (dia dois do mês



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

seguinte ao da liquidação da sentença), é que poderão incidir os encargos relativos à mora (pagamento em atraso das referidas contribuições sociais);

**(II) para a prestação de serviços ocorrida a partir da data de 05/03/2009**: o fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes verbas trabalhistas deferidas pela Justiça do Trabalho é a **prestação de serviços**. A verificação da incidência dos encargos decorrentes da mora, pois, deve remeter ao passado, ou seja, deve dar-se a partir da época em que tais tributos deveriam ter sido pagos, mas não foram.

Quanto à específica incidência dos "acréscimos legais moratórios" a que alude o artigo 43, §3º, da Lei 8.212/91, referentes à correção monetária, aos juros de mora e à multa moratória, deve-se ter em conta que tais encargos incidem apenas quando ocorrido o atraso no pagamento da obrigação relativa à contribuição previdenciária.

Assim, para o **período anterior à vigência a MP 449/2008**, contando-se o prazo da anterioridade tributária nonagesimal, ou seja, até 04/03/2009, em que se tem o efetivo pagamento como o fato gerador das contribuições previdenciárias, a leitura conjunta dos arts. 276 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) e 879 da CLT determina que a incidência dos juros e da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias, assim como da correção monetária, remeta à apuração do crédito devido ao empregado, sendo devidos os encargos moratórios somente se ultrapassada a data limite para o pagamento espontâneo da dívida trabalhista apurada em juízo, que se verifica a partir do dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

Já para o período **posterior à vigência da referida MP 449/2008**, com o prazo da anterioridade nonagesimal, ou seja, a partir de 05/03/2009, a correção monetária e os juros de mora incidem a partir de cada competência, referida esta à **data da realização do trabalho**.

A multa de mora, por sua vez, em se tratando de encargo cuja finalidade primordial é desestimular o cumprimento da obrigação fora de prazo, não incide como as demais parcelas decorrentes do atraso: somente tem aplicação após o vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição previdenciária, conforme preceitua o artigo 61 da Lei



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

n° 9.430/96 (que dispõe sobre a legislação tributária federal e também sobre as contribuições para a seguridade social), in verbis:

**Art. 61.** Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1° de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

**§ 1º** A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

**§ 2º** O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Em se tratando de condenação na esfera trabalhista, deve incidir, ainda, o disposto no artigo 880, caput, da CLT:

**Art. 880.** Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora. (Redação dada pela Lei n° 11.457, de 2007)

Conclui-se, pois, que a multa moratória, no percentual de 20%, ao contrário dos demais encargos, somente passa a ser exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser realizado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução (artigos 61, §1º, da Lei n° 9.430/96 e 880 da CLT).

No presente caso, conforme visto, a C. Turma, ao tratar do fato gerador das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas da condenação, concluiu que a incidência **dos juros e da multa**



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

**de mora** dá-se apenas se houver atraso no recolhimento da contribuição previdenciária após o prazo previsto no art. 276 do Decreto 3.048/99.

Considerando, pois, que, no presente caso, a prestação de serviços do reclamante perdurou de **18/09/2009 a 18/12/2009, período posterior à alteração legislativa** do artigo 43 da Lei 8.212/91, perpetrada pela MP 449/2008, deve ser reformada a r. decisão para determinar que os juros de mora incidem a partir de cada competência e, com relação à multa de mora, esta somente passa a ser exigível depois de transcorrido o prazo para pagamento das contribuições previdenciárias, que deve ser realizado até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução (artigos 61, §1º, da Lei n° 9.430/96 e 880 da CLT).

Assim, dou provimento ao recurso de embargos da União, para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias, é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução (artigos 61, §1º, da Lei n° 9.430/96 e 880 da CLT), e os juros a partir de cada competência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviços, que o regime contábil aplicável é o de competência, que a multa moratória somente será aplicada sobre as contribuições previdenciárias se não for realizado o pagamento até 48 horas após o recebimento da citação na fase de execução (artigos 61, §1º, da Lei n° 9.430/96 e 880 da CLT), e os juros a partir de cada competência.

Brasília, 10 de Dezembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Firmado por assinatura digital em 11/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO N° TST-E-ED-RR-1032-07.2011.5.06.0020**

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Ministro Relator**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1001127B648620F1A8.